



PARECER Nº 027/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 032/2023 – PL 032/2023.

Relator: Lúcio Lava Carro.

1 – RELATÓRIO

O PL em questão trata da nova delimitação do perímetro urbano de Echaporã, de modo a viabilizar empreendimento privado envolvendo o loteamento de terras, através do desmembramento da “Fazenda Santa Rosa” (Gleba E).

A proposta é de autoria do sr. Prefeito Municipal, e foi minutada em 2 (dois) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - nova descrição do perímetro urbano, e art. 2º - cláusula de vigência.

O projeto foi recebido pela CCJR em 04/07/2023, tendo sido pedidas informações ao sr. Prefeito através do Ofício/CCJR/001/2023.

Sobreveio resposta do Secretário de Obras Públicas no dia 22/08/2023, e até o presente momento não havia sido elaborado Voto pelo então relator nomeado.

Não obstante, o sr. Presidente da Comissão agora redesignou-me relator da matéria.

É a síntese.

2 – ANÁLISE

Conforme aduz o art. 78, I, “a”, RICME, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Antecipo que meu voto é pela admissibilidade e boa técnica legislativa do projeto.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse sentido, há que se lembrar do histórico de projetos que progressivamente autorizaram o aumento do perímetro em razão de novos loteamentos em nossa cidade.

Com efeito, em 2022, esta Câmara Municipal aprovou o PL nº 45/2022, que incorporou ao perímetro urbano gleba até então integrante de propriedade rural, viabilizando o loteamento de terras.

O projeto foi, então, transformado na Lei Municipal nº 2150/2022, sendo esse o diploma que atualmente estabelece a delimitação do perímetro urbano.

Ademais, há que ser fixado que o art. 42-B do Estatuto das Cidades, e o art. 180, II, da Constituição Bandeirante, devem ter suas disposições interpretadas e mitigadas pelo princípio da razoabilidade, de modo que a realização das audiências deve ser dispensada.

3 – VOTO

Voto pela constitucionalidade, legalidade, logicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 032/2023. Sobre o mérito, este relator é impedido de opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RI).

Echaporã/SP, 17 de outubro de 2023.


LÚCIO LAVA CARRO

Relator – MDB

Voto do Relator apresentado na 17ª Reunião Ordinária do colegiado em 2023, realizada de modo presencial no dia 17/10/2023, e transformado em Parecer da Comissão por **maioria** dos membros presentes na oportunidade.